

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007,
que altera a *Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que visa alterar a Lei nº 10.101, de 2000, para assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, mesmo que ela não tenha sido formalizada em negociação coletiva.

Por iniciativa do Poder Executivo, ainda à época do Governo Fernando Henrique, mediante edição da Medida Provisória nº 1.982-77, foi promulgada a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que prevê a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

Entretanto, de acordo com os argumentos apresentados como justificação à proposição em comento, a referida lei “*não foi suficiente para que a participação nos lucros ou resultados da empresa se tornasse uma conquista efetiva da classe trabalhadora*”. Por essa razão, pretende o autor da proposição “*dar efetividade ao princípio e ao direito que o empregado deve ter como colaborador de seu empregador no sucesso de sua atividade econômica*”.

A proposição prevê a reserva, para distribuição entre os empregados, de cinco por cento do lucro líquido da empresa no ano anterior, caso a negociação coletiva, relativa a esse direito legalmente previsto, não tenha sido formalizada até o dia 30 de junho de cada ano.

Prevê, também, como medida punitiva, que as empresas que se negarem por mais de dois anos a fixar o percentual de participação nos lucros ou resultados, em acordos ou convenções coletivas, terão suspensas as concessões de financiamento por instituições financeiras federais controladas pela União, Estados e Distrito Federal, pelo prazo de dois anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, após analisado no âmbito desta Comissão ainda será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde terá tramitação com decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto, pois foram observados os pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar.

O texto segue a boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, e nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição.

Inicialmente, no que tange aos aspectos econômicos, é importante ressaltar que a iniciativa em análise vem restabelecer, de forma similar, um direito suprimido.

Relembramos que o antigo PIS-PASEP foi concebido tendo em vista a participação dos empregados nos resultados da empresa. No caso dos trabalhadores do setor privado, o PIS era a parcela do faturamento bruto da empresa a que o trabalhador teria direito, em função do disposto na legislação. Já o Pasep, representava a participação do servidor público na receita líquida da União, dos estados ou dos municípios, conforme o caso.

A Constituição de 1988 deu outra destinação ao PIS-Pasep. De acordo com o art. 239 da Carta Magna, o antigo mecanismo de participação do trabalhador no faturamento bruto ou no resultado da empresa deu lugar ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, do abono salarial, assim como ao financiamento de programas de geração de emprego a cargo do BNDES.

Os recursos do PIS-Pasep, em sua maior parte são direcionados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e respondem atualmente pela implementação das políticas de proteção ao trabalhador e de geração de emprego e renda, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inexistem impactos orçamentários e fiscais a considerar na hipótese, tendo em vista que a alteração atinge apenas os entes estatais de direito privado. O percentual fixado, de cinco por cento sobre o lucro líquido do ano anterior, aparece como uma referência para que a negociação prevista na legislação atual venha a ser efetivada.

A proposição é, portanto, louvável, devendo contribuir efetivamente para o aprimoramento da Lei nº 10.101, de 2000, preservando seu objetivo maior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2007, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator